



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.160 - RS
(2014/0059111-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : SIDNEI MANUEL PEREIRA BITTENCOURT
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Pleno deste Superior Tribunal de Justiça elaborou enunciados administrativos relativos ao Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de orientar a comunidade jurídica acerca das questões de direito intertemporal, referentes à norma vigente aplicável a cada caso.

2. Concernente aos honorários advocatícios, conforme o Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.

3. Acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de junho de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.160 - RS
(2014/0059111-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : SIDNEI MANUEL PEREIRA BITTENCOURT
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por SIDNEI MANUEL PEREIRA BITTENCOURT contra acórdão, às fls. 409-410 e-STJ, que por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos de minha relatoria, de fls. 411-413 e-STJ, que manteve a decisão agravada em virtude da incidência das Súmulas 07 deste Superior Tribunal de Justiça e, Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

O embargante, em suas razões recursais, de fls. 417 e-STJ, sustenta, essencialmente, que a decisão embargada é omissa, eis que *"o STJ julgou improcedente o recurso da empresa, no entanto deixou de nomear honorários de sucumbência. Requer-se assim que tais sejam nomeados conforme a previsão legal"* (e-STJ fl. 417), nos termos do artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.160 - RS
(2014/0059111-8)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação merece ser acolhida apenas para fins de esclarecimentos, porém sem efeitos infringentes.

Apesar dos argumentos desenvolvidos pelo embargante, nada há nos autos a corroborar suas alegações.

Em sessão realizada em 09/03/2016, o Pleno deste Superior Tribunal de Justiça elaborou enunciados administrativos relativos ao Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de orientar a comunidade jurídica acerca das questões de direito intertemporal, referentes à norma vigente aplicável a cada caso.

Concernente aos honorários advocatícios, conforme o Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Em sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), o Plenário desta Corte Superior deliberou que "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo número 7)

2. Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Recurso Especial nº 1.230.136/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04.05.2016, grifei)

Com efeito, não foram fixados os honorários recursais tendo em vista que a decisão recorrida ter sido publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, a teor do Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, na presente hipótese, a manifestação ofertada em sede de embargos de declaração merece ser acolhida apenas para fins de esclarecimentos.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0059111-8 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 489.160 / RS

Números Origem: 02535912920138217000 11200739567 2535912920138217000 70053184586 70054458518
70055289649 70056092695

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEI MANUEL PEREIRA BITTENCOURT
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SIDNEI MANUEL PEREIRA BITTENCOURT
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.